



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Processo n.º: **01797/08**

Parecer n.º: **02026/10**

Natureza: **Verificação de Cumprimento de Decisão**

Origem: **Câmara Municipal de Conceição**

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL.  
DECORRENTE DE DECISÃO PLENÁRIA.  
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO.  
VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ITEM  
04 DO ACÓRDÃO APL-TC 426/2010.  
DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO.  
APLICAÇÃO DE MULTA AO PREFEITO  
MUNICIPAL. ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO  
PARA OBEDEÊNCIA À DETERMINAÇÃO DO  
TRIBUNAL.

P A R E C E R

Trata-se de **verificação de cumprimento** do item 04 do Acórdão APL -TC 426/2010, fl. 107/109, lavrado em processo com vistas ao exame da Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Conceição, exercício de 2007, onde ficou determinado a assinatura de prazo de 60 dias ao atual gestor, com vistas à tomada das providências necessárias ao restabelecimento da legalidade do quadro de pessoal daquela Casa Legislativa, sob pena de multa.

Publicação de extrato da decisão no Diário Oficial do Estado em 18 de novembro de 2006.

Ofícios noticiando a prolação do aludido *decisum*, encaminhados aos Senhores Ronildo Leite Maniçoba (atual presidente da Câmara Municipal de Conceição) e José Edísio Simões Souto (Procurador Geral do Estado), às fls. 111/112.



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**

Decorrido o prazo estabelecido no item 04 da decisão do Acórdão APL –TC 426/2010, sem apresentação de esclarecimentos, houve a notificação do Sr. Ronildo Leite Maniçoba, às fls. 114/116 para apresentação de justificativas.

Apresentação de defesa, às fls. 117/132, pelo Sr. Ronildo Leite Maniçoba.

Manifestação da Unidade Técnica, às fls. 139/141, concluindo pela permanência da irregularidade, evidenciando o não cumprimento da determinação do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, contida no item 04 do Acórdão APL-TC 426/2010.

A seguir, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para exame e emissão de parecer.

**É o relatório. Passo a opinar.**

O Poder Público, para consecução de suas atividades com vistas ao atendimento do bem comum da coletividade, atua através de seus órgãos e agentes públicos. A Constituição Federal, por sua vez, determina a investidura em cargo público será feita, via de regra, mediante concurso público:

*“Artigo 37 – omissis;*

*(...)*

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”*

A admissão de pessoal para exercício de uma função pública através da aprovação prévia em concurso público consiste na forma mais democrática de ingresso nas carreiras estatais. Além de ser meio mais democrático, proporciona à Administração a formação de corpo de servidores da mais alta qualificação, em atendimento aos princípios constitucionais esculpidos no art. 37 do Cânone Federal.

Contudo, a Constituição, atenta ao atendimento do interesse público, em determinados casos, permite a contratação sem a prévia aprovação em concurso público, tendo em vistas situações que exijam necessidade transitória de pessoal, previsto no inciso IX do art. 37, se não vejamos:

*“Artigo 37 – omissis;*

*(...)*



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

*IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”*

Conforme lição do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, tal dispositivo legal tem por escopo “ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária, incompatível, portanto, com o regime normal de concursos”.<sup>1</sup>

Ademais, é imperioso destacar que a contratação por excepcional interesse público é exceção à regra para a investidura no serviço público, devendo, portanto, ser interpretada com as devidas cautelas. A Constituição Federal a previu como forma de preenchimento de funções públicas de forma **temporária**, diante de uma **situação excepcional**, que justifique tal contratação, devendo cada ente da federação ao disciplinar tal instituto em lei própria guardar consonância com a vontade do constituinte originário.

A reiterada recontração, conforme se tem verificado nos diversos entes públicos, para cargos que necessitam de pessoal efetivo, pela necessidade de continuidade de tais serviços públicos, constitui verdadeira burla ao princípio de ingresso de pessoal em cargos, empregos e funções no serviço público através de Concurso Público, contrariando efetivamente a essência do instituto, qual seja: **a transitoriedade** e **a urgência** de tais medidas. Fora dessas hipóteses é imperativa a realização de concurso público.

Desta forma, para que se a contratação temporária por excepcional interesse se amolde às vertentes delineadas pela Constituição Federal, o gestor responsável de oferecer prova inequívoca da transitoriedade e da urgência de tais medidas. Ainda, comprovada a situação de emergência, resta observar se esta não se tratou de falta de planejamento administrativo, resultante da desídia do administrador.

A irregularidade apontada no relatório inicial fundamentou-se na contratação pela Câmara Municipal de Conceição de servidores sem a realização de concurso público para os seguintes cargos:

CARGO	QUANTIDADE
Telefonista	01
Vigilante	02
Auxiliar de Serviços	02
Digitador	01
<b>Total:</b>	<b>06</b>

<sup>1</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 14ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2001. P. 253.



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

O interessado alegou que as contratações que vêm sendo efetivadas redundam da premente necessidade de atendimento de demanda instaurada no seio da administração da Câmara, porquanto, encontra-se providenciando a realização de concurso público para preenchimento de cargos existente no quadro da Câmara.

Ademais asseverou que a Lei Municipal nº 391/2007, em seu artigo 50, permite ao gestor municipal a realização de contratação por excepcional interesse público, não havendo qualquer mácula no uso deste expediente, vejamos:

*Art. 50 – Para atender a necessidade temporária do interesse público do poder Legislativo, poderão ser efetuados contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços.*

*§1º - Considera-se necessidade temporário, as situações que visem permitir a execução do serviço por profissionais ou empresa de notória especialização, nas áreas de assessoramento, elaboração ou execução de planos, programas e projetos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, ou para atender outras situações de urgência, inclusive para o regular desenvolvimento das atividades legislativas.*

*§2º - As contratações de que trata este artigo, terão dotações específicas, objeto certo e prazo determinado, não podendo exceder a 12 (doze) meses e a sua remuneração obedecerá os valores praticados no mercado, sendo vedada a sua prorrogação ou renovação por mais de uma vez.*

*§3º - As contratações de que trata este artigo, reger-se-ão pelos incisos IX e XXI do artigo 37 da Constituição Federal, e pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e, subsidiariamente pela Legislação Municipal aplicável a espécie.*

Contudo, percebe-se que a Lei Municipal nº 391/2007 apresentada pela defesa, em seu art. 50, § 2º, determina que aquela modalidade de admissão, quando comprovado excepcional interesse público, não pode exceder o prazo de 12 (doze) meses, sendo vedada sua prorrogação.

O STF já se posicionou acerca da necessidade da limitação temporal nos casos de contratação por excepcional interesse público, sob pena de sua descaracterização. Vejamos:

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., art. 37, IX. Lei 9.198/90 e Lei 10.827/94, do Estado do Paraná. I. - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37 e a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público: C.F., art. 37, IX. Nessa*



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público excepcional.** II. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 1.500/ES, 2.229/ES e 1.219/PB, Ministro Carlos Velloso; ADI 2.125-MC/DF e 890/DF, Ministro Maurício Corrêa; ADI 2.380-MC/DF, Ministro Moreira Alves; ADI 2.987/SC, Ministro Sepúlveda Pertence. III. - A lei referida no inciso IX do art. 37, C.F., deverá estabelecer os casos de contratação temporária. No caso, as leis impugnadas instituem hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária, não especificando a contingência fática que evidenciaria a situação de emergência, atribuindo ao chefe do Poder interessado na contratação estabelecer os casos de contratação: inconstitucionalidade. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3210 / PR – PARANÁ, Relator; Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2004 e publicado no DJ em 03-12-2004, p. 12.)

Desta forma, a contratação reiterada de prestadores de serviços para o exercício de atividades que deveriam ser realizadas por servidores de cargos efetivos, constitui grave ofensa aos comandos constitucionais.

Outrossim, o Órgão de Instrução, ainda informou em seu relatório, às fls. 141, o seguinte:

*“Em consulta ao Sagres on-line (fls. 135/138), referente às despesas do mês de agosto de 2010, foram constatadas despesas com pagamentos realizados a dois prestadores de serviços técnico-administrativos, não incluídos na folha de pagamento do órgão.*

*A Auditoria entende que as respectivas funções são inerentes a cargos pertencentes ao Grupo de Atividade de Nível Intermediário, de caráter efetivo, conforme o art. 9º, inciso III da Lei Municipal nº 391/2007, Plano de Cargos e Salários da Câmara Municipal, devendo ser providos por meio de concurso público.”*

Convém destacar que o descumprimento de qualquer espécie de decisão emanada desta Corte de Contas, dada sua força executiva e vinculante, acarreta à autoridade responsável as sanções penais, civis e administrativas cabíveis.

No vertente caso, não houve o cumprimento do item 04 do Acórdão APL TC 426/2010, já que o interessado limitou-se alegar que está providenciando a realização de concurso público, porém permaneceu realizando as contratações por excepcional interesse público.

Destarte, é de se declarar o não cumprimento integral da decisão consubstanciada no referido Acórdão, bem como cominar multa pessoal ao Gestor Responsável.



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Frente ao exposto**, opina esta Representante do Ministério Público de Contas pelo(a):

- a) **Declaração de Não Cumprimento** do item 04 do Acórdão APL –TC 426/2010;
- b) **Aplicação de multa pessoal** ao Presidente da Câmara Municipal de Conceição, pelo descumprimento do *decisum*, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTCE/PB.
- c) **Assinação de novo prazo** ao Gestor do Parlamento Municipal para o restabelecimento da legalidade.

João Pessoa, 06 de dezembro de 2010.

**ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO**

*Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCE/PB*